



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0090/2014

4.2.2014

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA
(COM(2013)0721 – C7-0394/2013 – 2013/0343(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Ivo Strejček

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- iii) Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10
PROCESSO	12

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA

(COM(2013)0721 – C7-0394/2013 – 2013/0343(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2013)0721),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0394/2013),
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0090/2014),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho¹² impõe aos sujeitos passivos que apresentem declarações de IVA, mas permite uma certa flexibilidade para os Estados-Membros determinarem as

Alteração

(1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho¹² impõe aos sujeitos passivos que apresentem declarações de IVA, mas permite uma certa flexibilidade para os Estados-Membros determinarem as

informações necessárias. Esta situação dá origem a regras e procedimentos díspares em relação à apresentação de declarações de IVA na União, aumenta a complexidade para as empresas *e no que se refere às obrigações em matéria de IVA, o que cria obstáculos para as trocas na União.*

¹² Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para reduzir os encargos sobre as empresas e melhorar o funcionamento do mercado interno, deve ser introduzida uma declaração normalizada de IVA para todas as empresas que exercem as suas atividades comerciais na União. O uso de declarações normalizadas permitirá simplificar o controlo das declarações de IVA *pelos* Estados-Membros.

informações necessárias. Esta situação dá origem a regras e procedimentos díspares em relação à apresentação de declarações de IVA na União, aumenta a complexidade para as empresas, *ónus administrativos desnecessários para as autoridades fiscais e os sujeitos passivos dos Estados-Membros, lacunas que viabilizam fraudes de IVA*, obrigações em matéria de IVA que *criam* obstáculos para as trocas na União, *bem como custos desnecessários tanto para as administrações fiscais, como para os sujeitos passivos dos Estados-Membros.*

¹² Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

Alteração

(2) Para reduzir os encargos sobre as empresas e melhorar o funcionamento do mercado interno, deve ser introduzida uma declaração normalizada de IVA para todas as empresas que exercem as suas atividades comerciais na União *e* o uso de declarações normalizadas deve simplificar *tanto a cobrança e o pagamento de IVA, como* o controlo das declarações de IVA *pelas administrações fiscais dos* Estados-Membros. *Deverá igualmente contribuir para ajudar as empresas a cumprir a legislação do IVA, reduzindo assim a taxa de erro, e, em última instância, contribuir para reduzir ou mesmo eliminar a fraude do IVA e a diferença do IVA.*

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os encargos administrativos devem ser reduzidos ao mínimo. A informação exigida na declaração normalizada de IVA deve, por conseguinte, ter um número limitado de informações obrigatórias. Além disso, no que respeita à declaração normalizada de IVA e a outras declarações, os Estados-Membros não devem ser autorizados a exigir informações que não sejam as previstas no capítulo 5 do título XI da Diretiva.

Alteração

(3) Os encargos administrativos devem ser reduzidos ao mínimo. A informação exigida na declaração normalizada de IVA deve, por conseguinte, ter um número limitado de informações obrigatórias. Além disso, no que respeita à declaração normalizada de IVA e a outras declarações, os Estados-Membros não devem ser autorizados a exigir informações que não sejam as previstas no capítulo 5 do título XI da Diretiva. ***A declaração normalizada de IVA apenas poderá desenvolver todo o seu potencial se os Estados-Membros procederem à transposição integral da presente diretiva, de forma atempada, para as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, sem se desviar do seu âmbito de aplicação.***

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) As administrações fiscais dos Estados-Membros devem disponibilizar aos seus funcionários e aos sujeitos passivos instruções em linha sobre o correto preenchimento dos documentos por via eletrónica, por forma a assegurar que a entrega da declaração normalizada de IVA seja realizada de forma segura e

adequada.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de reduzir mais o ónus sobre as empresas e de melhorar o funcionamento do mercado interno, os requisitos de informação constantes na declaração normalizada do IVA devem tornar-se unificados em todo os Estados-Membros e, num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente Diretiva, a Comissão avaliará a sua aplicação deste ponto de vista, formulando as propostas adequadas.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até...[JO inserir data: cinco anos a contar da data da entrada em vigor da presente Diretiva], a Comissão examina a eficácia da presente Diretiva tendo em vista reduzir o ónus das empresas e melhorar o funcionamento do mercado interno. Os resultados dessa análise serão comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhados, se necessário, de propostas legislativas adequadas.*

Alteração 7

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Alteração

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
Estará disponível, na sua forma consolidada com a diretiva que modifica, num prazo de três meses após a sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) da União Europeia é um imposto geral e de base ampla sobre o consumo, calculado a partir do valor acrescentado de todas as atividades comerciais que envolvem a produção ou a distribuição de bens e a prestação de serviços, salvo algumas exceções. De modo geral, o IVA não se aplica a bens que são transacionados com vista à exportação ou à prestação de serviços. Todavia, é aplicável às importações, para que os produtores da UE possam concorrer em pé de igualdade no mercado interno com os fornecedores de bens importados e com os prestadores de serviços sediados fora da União.

O IVA é um imposto indireto suportado, em última instância, pelo consumidor final. Consiste na cobrança de uma percentagem do preço pago pelo comprador ao vendedor, em pagamentos parciais, deduzindo cada sujeito passivo (empresas registadas para efeitos de IVA ou trabalhadores independentes) do IVA por si cobrado o valor de imposto pago a outros sujeitos passivos pelas respetivas atividades comerciais. Este mecanismo garante a neutralidade do imposto, independentemente do número de transações realizadas.

A capacidade de o IVA¹ angariar receitas de uma forma transparente foi reconhecida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). De acordo com as estimativas da Comissão Europeia (adiante designada «Comissão»), o IVA representa cerca de 21% das receitas fiscais nacionais dos Estados-Membros. Todavia, dado que um montante equivalente a 12% das receitas do IVA fica anualmente por cobrar, será necessário implementar um sistema de IVA mais eficaz, que previna adequadamente ou elimine as várias formas de fraude ao IVA.

A Comissão entende que, com a introdução da declaração normalizada de IVA, será possível reduzir os encargos administrativos relacionados com a cobrança desse imposto até ao valor máximo de 15 mil milhões de euros por ano civil. Esta medida poderá contribuir para o desejado alívio do lado da despesa dos orçamentos públicos dos Estados-Membros da UE, devendo ser considerada para lá dos períodos de crise.

O relator congratula-se com o objetivo da proposta da Comissão de aumentar a eficácia da cobrança do IVA, reduzindo simultaneamente a burocracia e os custos associados para as administrações fiscais dos Estados-Membros e para os sujeitos passivos. Acolhe ainda com agrado o objetivo de limitar os requisitos de informação ao estritamente necessário para o controlo e a cobrança de IVA. Por conseguinte, a proposta assegura um equilíbrio e uma proporcionalidade razoáveis entre a necessidade de reduzir os encargos que pesam sobre as atividades comerciais e de eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno.

O relator partilha ainda da opinião de que permitir que todas as empresas forneçam às administrações fiscais dos Estados-Membros em que exercem as suas atividades até vinte e seis elementos informativos normalizados, num formato comum e preferencialmente eletrónico, deverá resultar numa poupança de tempo para todos os intervenientes no preenchimento da declaração de IVA, contribuir para evitar ou corrigir facilmente os erros e, por conseguinte, aumentar a capacidade de controlo das administrações fiscais da União.

¹ O IVA é também designado Imposto sobre Bens e Serviços (GST).

Por forma a respeitar o princípio da subsidiariedade, o relator considera razoável que os Estados-Membros possam solicitar informação adicional para efeitos de controlo e de administração do IVA quando estejam em causa regiões e territórios específicos ou regimes especiais excecionalmente previstos na legislação relativa ao IVA (ver a Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao IVA).

Por último, o relator apresentou três alterações que visam complementar e clarificar melhor a proposta da Comissão, a fim de:

- 1) Sublinhar que a introdução de uma declaração normalizada de IVA deverá reduzir os custos desnecessários para as administrações fiscais dos Estados-Membros e os sujeitos passivos, decorrentes das normas e procedimentos díspares que atualmente regem a apresentação de declarações de IVA na União;
- 2) Destacar que a utilização de declarações normalizadas deverá simplificar a cobrança e o pagamento de IVA, bem como o controlo das declarações de IVA pelas administrações fiscais dos Estados-Membros, com vista a eliminar a fraude ao IVA, nomeadamente quando relacionada com atividades comerciais transfronteiriças (por exemplo, a fraude de tipo «carrossel»¹).
- 3) Salientar a necessidade de as administrações fiscais dos Estados-Membros disponibilizarem aos seus funcionários e aos sujeitos passivos instruções em linha sobre o correto preenchimento dos documentos por via eletrónica, por forma a assegurar que a entrega da declaração normalizada de IVA seja realizada de forma segura e adequada.

Por todas as razões supramencionadas, o relator recomenda à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu (ECON) que aprove a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas.

¹ A fraude de tipo «carrossel», também conhecida por «fraude intracomunitária denominada do operador fictício» (FIOF), consiste na subtração do IVA da administração fiscal de um Estado-Membro por grupos de crime organizado que exploram a forma como o IVA é tratado ao abrigo do comércio plurijurisdicional onde a circulação de bens entre jurisdições está isenta de IVA.

PROCESSO

Título	Alteração da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA	
Referências	COM(2013)0721 – C7-0394/2013 – 2013/0343(CNS)	
Data de consulta do PE	8.11.2013	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 18.11.2013	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 18.11.2013	JURI 18.11.2013
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ITRE 27.11.2013	JURI 25.11.2013
Relator(es) Data de designação	Ivo Strejček 8.10.2013	
Exame em comissão	5.12.2013	30.1.2014
Data de aprovação	30.1.2014	
Resultado da votação final	+: –: 0:	39 0 1
Deputados presentes no momento da votação final	Marino Baldini, Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, Udo Bullmann, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Sylvie Goulard, Syed Kamall, Wolf Klinz, Werner Langen, Astrid Lulling, Ivana Maletić, Hans-Peter Martin, Arlene McCarthy, Marlene Mizzi, Sławomir Nitrás, Ivare Padar, Anni Podimata, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Peter Simon, Peter Skinner, Theodor Dumitru Stolojan, Ivo Strejček, Kay Swinburne, Sampo Terho, Marianne Thyssen, Pablo Zalba Bidegain	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Thijs Berman, Zdravka Bušić, Philippe De Backer, Herbert Dorfmann, Sari Essayah, Thomas Mann, Andreas Schwab, Catherine Stihler	
Data de entrega	4.2.2014	